



Bloco de Esquerda
Grupo Parlamentar

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA	
Divisão de Apoio às Comissões	
CACDLG	
N.º Único	302366
Entrada/Saida n.º	22 Data: 12/03/2009

PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO AO PROJECTO DE LEI 606/X
(Alteração à Lei n.º 19/2003, de 20 de Junho – Lei do Financiamento dos Partido
Políticos e das Campanhas Eleitorais)

Artigo 3º

(...)

1 - Constituem receitas próprias dos partidos políticos:

- a) (...);
- b) (...);
- c) (...);
- d) o produto de actividades de angariação de fundos por eles desenvolvidas;
- e) (...);
- f) (...);
- g) *eliminar*;
- h) (...);
- i) os donativos de outras pessoas singulares, nos termos do artigo 7º;
- j) (*novo*) os proveitos obtidos no âmbito de outras acções que não lhes sejam vedadas por lei.

2 - As receitas referidas no número anterior, quando de natureza pecuniária, são obrigatoriamente tituladas por meio de cheque ou por outro meio bancário que permita a identificação do montante e da sua origem e depositadas em contas bancárias exclusivamente destinada a esse efeito, na qual apenas podem ser efectuados depósitos que tenham essa origem.

3 - Exceptuam-se do disposto no número anterior os montantes de valor individual inferior a 25% do IAS e desde que, no período de um ano, não ultrapassem 100 IAS, sem prejuízo do disposto no artigo 12º;

4 - (...).

5 - (*novo*) Os partidos políticos podem recorrer ao crédito nos seguintes termos:

a) empréstimos junto de instituições de crédito e sociedades financeiras nos termos gerais da actividade dos mercados financeiros;

b) empréstimos de filiados, não remunerados, por período não superior a um ano, no montante máximo de 5 IAS, em que sejam expressamente definidos os fins a que se destinam e os termos e prazos de pagamento;

Artigo 6º

(...)

1 - (*novo*) Consideram-se angariações de fundos todas as receitas obtidas através da realização de eventos, venda de materiais ou outras acções que, não lhes sendo vedado por lei, tenham como finalidade a recolha de fundos para o partido ou para uma sua actividade específica.

2 - (*novo*) Os resultados destas actividades, deduzidos dos custos incorridos para a sua realização, não podem exceder anualmente, por partido, 2500 IAS e são obrigatoriamente registados nos termos do nº 7 do artigo 12º.

Artigo 7º

(...)

1 - Os donativos de natureza pecuniária feitos por pessoas singulares identificadas nos termos da alínea i) do nº 1 do artº3º, estão sujeitos ao limite anual de 25 IAS por doador e são obrigatoriamente titulados por cheque ou transferência bancária, sem prejuízo do disposto no nº 3 do artigo 3º.

2 - (...).

3 - (...).

4 - (...).

Artigo 8º

(...)

1 - Os partidos políticos não podem receber donativos anónimos nem receber donativos ou empréstimos de natureza pecuniária ou em espécie de pessoas colectivas nacionais ou estrangeiras, com excepção do disposto no nº 5 do artigo 3º.

2 - (...).

3 - (...).

4 - *(novo)* Exceptua-se do disposto no número anterior os adiantamentos de curto prazo, por parte de filiados do partido, no pagamento de despesas de valor inferior a um IAS e desde que reembolsadas no prazo máximo de 3 meses após a sua realização.

5 - *actual n.º 4 do projecto de lei*

Artigo 15º

(...)

1 - (...).

2 - Nas campanhas eleitorais para os órgãos das autarquias locais, a conta tem base municipal, sem prejuízo de conta respeitante às despesas comuns e centrais, que tem como limite um valor máximo igual a 10% do limite global admissível para o conjunto das candidaturas autárquicas apresentadas.

3 - (...).

4 - (...).

5 - Às contas previstas nos números anteriores correspondem contas bancárias especificamente constituídas para o efeito, onde são depositadas as respectivas receitas e movimentadas todas as despesas relativas à campanha, sendo permitido o reembolso por esta via de despesas efectuadas pelo partido ou por terceiros, no âmbito do prazo previsto no nº 1 do artº 19º.

6 - (...).

7 - (...).

Artigo 16º

(...)

1 - (...):

a) (...);

b) (...);

c) (...);

d) (...).

2 - As contribuições dos partidos políticos são certificadas por documentos emitidos pelos órgãos competentes, com identificação daqueles que os prestou. Os partidos podem efectuar adiantamentos às contas das campanhas, designadamente para liquidação de despesas até ao recebimento da subvenção estatal.

3 - As receitas previstas nas alíneas c) e d) do nº 1, desde que individualmente superiores a 20% do IAS são obrigatoriamente tituladas por cheque ou por outro meio bancário que permita a identificação do montante e da sua origem e estão sujeitas ao limite de 60 IAS por doador.

4 - As receitas referidas no número anterior, quando referentes ao último dia de campanha, são depositadas no prazo máximo de 5 dias.

5 - (...).

Artigo 18º

(...)

1 - (...).

2 - (...).

3 - (...).

4. A subvenção não pode, em qualquer caso, ultrapassar o valor das despesas efectivamente realizadas.

5 - (...).

Artigo 22º

(...)

1 - (...).

2 - Os candidatos a Presidente da República, os partidos políticos ou coligações, os primeiros candidatos de cada lista ou o primeiro proponente de cada grupo de cidadãos candidatos a qualquer acto eleitoral, consoante os casos, são subsidiariamente responsáveis com os mandatários financeiros.

3 - (...).

Artigo 24º

(...)

1 - (...).

2 - (...).

3 - (...).

4 - (...).

5 - (...).

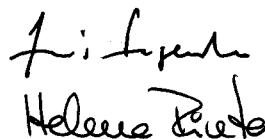
6 - (...).

7 - (...).

8 - (...).

9 - *(novo)* Dos Regulamentos da Entidade das Contas e Financiamentos Políticos cabe recurso, por parte dos partidos políticos, para o Tribunal Constitucional.

Assembleia da República, 11 de Março de 2009
As Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda


Helena Pinto